



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/05/2019

ITEM Nº 047

TC-006702.989.16-1

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Carlos de Moraes.

Advogado(s): Paulo de Tarso Colosio (OAB/SP nº 95.260).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	28,90% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,88% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	30,87% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	44,65% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 6,48% - R\$ 2.051.401,03
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 2.797.819,42

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes 11.323

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **PIRANGI**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR/13.

No relatório de fls. 01/41 (evento 29) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1.1 – Controle Interno – não foram apresentados relatórios do CI, de janeiro a junho/2017;

Item A.2 – IEG-M I-Planejamento – não há estrutura administrativa, nem dedicação exclusiva à matéria pelos servidores, e o treinamento é de apenas 8 a 40 horas anuais; não existem ou são incentivados projetos originários da participação popular; 85% das ações planejadas sofreram alterações na dotação inicial; algumas ações do Ensino, Saúde e Serviços Urbanos não tiveram suas metas e quantidades informadas; existência de programa sem dotação inicial ou quantidades estimadas e realizadas, porém com empenhamento e liquidação;

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária – abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que resultaram em alteração de 26,73% da despesa inicial fixada;

Item B.1.9 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos – Comissionados: ocorrência de cargos em comissão sem atribuições com as características do art. 37, V, da CF; requisitos de escolaridade para nomeação não condizentes com cargo de direção, chefia e assessoramento; contratação de pessoal de forma direta (pessoa física e/ou jurídica): firmados termos aditivos para prorrogação de contratos de prestação de serviços de fisioterapia, apesar da existência de cargos efetivos vagos no quadro de pessoal, em desatendimento ao art. 37, II, da CF; contratação de empresas para prestação de serviços de saúde: verificamos assinatura de contratos, baseados em dispensa de licitação, com clínicas médicas e odontológicas, para prestação de serviços de saúde (infringência ao art. 37, CF), porém com assinatura de cartão de ponto do estabelecimento municipal, ainda que “britânicas”; horas extraordinárias: pagamento habitual de jornada suplementar a diversos servidores, com risco ao erário em vista da Súmula 291, TST; realização e quitação de mais do que 40 horas extras por mês, em desacordo com a legislação trabalhista (máximo de 2hs/dia);

Item B.2 – IEG-M I-Fiscal – não foram adotadas alíquotas progressivas de IPTU; não há regulação específica para inscrição de débitos na Dívida Ativa ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



acerca do *quantum* considerado de pequeno valor;

Item B.2.1 – Contratos e Acompanhamentos de Execução – eTC-18.768/989/17 e eTC-18.859/989/17 – Inexigibilidade nº 02/2017, Contrato nº 59/2017 e Termos Aditivos: Irregularidade da Inexigibilidade nº 02/2017, do Contrato nº 59/2017, da Execução Contratual e dos Termos Aditivos (eTC-18.885.989.17-8 e eTC-18.889.989.17-4);

Item B.3.1 – Dívida Ativa – recebimento de apenas 4,94% do total inscrito em DA no início do exercício; ocorrência de valores prescritos, de 2001 a 2011, ainda registrados em DA;

Item B.3.2 – Bens Patrimoniais – verificados vários prédios públicos sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; a construção da creche com recursos federais, iniciada em 2013, que se encontrava parada, foi retomada após nova licitação, sem que tivesse sido feita rescisão contratual ou tivesse aplicação de multa para a empresa Valfer Construções e Comércio Ltda EPP pelo descumprimento do contrato; a construção da creche com recursos estaduais, iniciada em 2014, que fora abandonada pela Construtora Líder Fernandópolis Ltda EPP, a qual foi notificada em janeiro/2017, não havia sido retomada, até o final do exercício, e não nos foi comprovado o pagamento da multa contratual devida pelo inadimplemento do contrato;

Item C.2 – IEG-M I-Educ – constatação de que não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, no tocante ao oferecimento de vagas em creches; divergência entre as informações apresentadas pela Origem e as apontadas pelo MEC, dificultando o adequado planejamento da área; todos os estabelecimentos de ensino necessitavam de reparos, ao final do exercício; 1 estabelecimento não possuía AVCB e 1 não possuía Alvará da Vigilância Sanitária; nenhum estabelecimento de ensino possui laboratório ou sala de informática; não foram entregues kits escolares ou uniformes aos alunos; não há controle formal da nutricionista responsável pela merenda, acerca das condições físicas e estruturais da cozinha, a higienização e acondicionamento dos alimentos, acompanhamento e aceitação do cardápio proposto;

Item D.2 – IEG-M I-Saúde – constatação de que 3, dos 4 estabelecimentos de saúde municipal necessitavam de reparos, em dezembro/2017; nenhum dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



prédios possui AVCB; o Município não atingiu 100% da cobertura vacinal e não havia cobertura populacional completa de saúde bucal; não foi instituído o Plano de Cargos e Salários para profissionais da saúde; não foi criada Ouvidoria no setor, nem há controle informatizado do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidades; em continuação à FO III – PSF, realizada em 30/05/2017, foi constatado que ainda não há informação da estratificação da população cadastrada por idade e sexo, não verificamos existência de “escovário”, nem tampouco nos foi apresentado local adequado para abrigo dos resíduos sólidos;

Item E.1 – IEG-M I-Amb – o Município não realiza nenhum tipo de tratamento nos resíduos sólidos antes do aterramento; constatação *in loco* de aterro municipal com portão aberto e a presença de animais no local, em divergência às respostas do IEGM; não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, apesar do Município apresentar problemas estruturais com os poços, inclusive com bombas submersas, há anos, sem que haja uma solução definitiva para os problemas apresentados *in loco*;

Item F.1 – IEG-M I-Cidade – não há um estudo de avaliação de segurança nos estabelecimentos de ensino e de saúde, apesar da necessidade de reparos em vários prédios e ausência de AVCB;

Item G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal – não visualizado acesso às informações sobre os processos de licitação ainda não encerrados; não apresentação das remunerações com individualização dos Agentes Públicos;

Item G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP – constatadas divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e os verificados *in loco*;

Item G.3 – IEG-M I-Gov - a Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, nem Política de Uso e Segurança da Informação;

Item H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – desatendimento parcial às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 28,90% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade dos recursos do Fundo no período, bem como investidos 86,88% na valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,90%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,24%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,01%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	86,88%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	86,88%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	84,93%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 30,87% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	30,87%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	30,78%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	30,14%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 2.051.401,03, representando 6,48% entre as receitas realizadas e as despesas executadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	31.635.855,08	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	28.674.145,51	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	89.691,46	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.051.401,03	6,48%

Registre-se que o Município vinha de déficits da execução orçamentária apresentados nos exercícios de 2015 e 2016.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	-1,14%	5,25%
2015	Déficit de	-0,89%	5,23%
2014	Superávit de	7,35%	17,71%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançou R\$ 7.430.239,47, correspondendo a 26,73% da despesa fixada inicialmente.

O resultado orçamentário positivo período ampliou o saldo financeiro remanescente do exercício anterior, agora registrando R\$ 2.797.819,42.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	2.797.819,42	737.142,34	279,55%
Econômico	4.357.529,60	2.281.060,82	91,03%
Patrimonial	28.228.635,22	24.869.998,76	13,50%

A fiscalização registrou a inexistência de dívidas de curto prazo; e, quanto às dívidas de longo prazo consignou redução nominal de 28,29%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	279.686,18	478.841,92	-41,59%
Parcelamento de Dívidas:	369.697,34	426.679,43	-13,35%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	369.697,34	426.679,43	-13,35%
Previdenciárias	369.697,34	426.679,43	-13,35%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	649.383,52	905.521,35	-28,29%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	649.383,52	905.521,35	-28,29%

O parcelamento de débitos previdenciários é anterior à Lei 13485/17 e Portaria 333/17, sendo pago montante de R\$ 56.982,09 no período, em 12 meses.

O Município encontra-se ajustado ao Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios.

Ocorre que em relação ao crédito de natureza trabalhista, procedeu parcelamento, homologado em juízo, quitando parcela durante o período sob exame.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	58.331,71
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	11.620,09
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	46.711,62
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A fiscalização também noticiou o parcelamento de precatório recebido em 2015, quitado integralmente em valor de R\$ 327.775,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Processo	Autor	Saldo Exercício Anterior	Atualização em 2017	Valores Pagos em 2017	Valores Cancelados ¹	Saldo a Pagar 31/12/2017
0051200-83.2007.5.15.0058	Antônio Fuman	R\$ 27.110,57	R\$ 0,00	R\$ 21.108,74	R\$ 6.001,83	R\$ 0,00
0055300-81.2007.5.15.0058	Paulo H. da Costa	R\$ 38.162,09	R\$ 0,00	R\$ 30.234,49	R\$ 7.927,60	R\$ 0,00
0092800-16.2009.5.15.0058	Givaldo R. Bezerra	R\$ 11.054,04	R\$ 0,00	R\$ 8.760,76	R\$ 2.293,28	R\$ 0,00
0051100-31.2007.5.15.0058	Luiz A. Travessa	R\$ 20.043,90	R\$ 2.238,80	R\$ 22.282,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0146100-29.2005.5.15.0058	Eliana Cristina Steluti ²	R\$ 37.739,92	R\$ 24.137,99	R\$ 61.877,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0055500-88.2007.5.15.0058	Antônio C. Bravin ³	R\$ 97.926,60	R\$ 68.217,98	R\$ 166.144,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0001657-71.2010.8.26.0698	Rita Trintrin	R\$ 21.013,53	R\$ 0,00	R\$ 17.365,97	R\$ 3.647,56	R\$ 0,00
TOTAL:		R\$ 253.050,65	R\$ 94.594,77	R\$ 327.775,15	R\$ 19.870,27	R\$ 0,00

Também foram realizados pagamentos à conta dos precatórios recebidos em 2016.

Processo	Autor	Saldo Exercício Anterior	Atualização em 2017	Valores Pagos em 2017	Valores Cancelados ⁴	Saldo a Pagar 31/12/2017
0004600-19.2007.5.15.0058	Manoel F. Romano	R\$ 32.017,46	R\$ 8.974,30	R\$ 40.991,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0197100-63.2008.5.15.0058	Gustavo F. Guedes	R\$ 14.717,90	R\$ 4.256,07	R\$ 7.567,00	R\$ 0,00	R\$ 11.406,97
0197100-63.2008.5.15.0058	Nathalia F. Guedes	R\$ 14.717,90	R\$ 4.256,06	R\$ 7.566,99	R\$ 0,00	R\$ 11.406,97
0148000-08.2009.5.15.0058	Paulo H. da Costa	R\$ 29.854,02	R\$ 11.578,07	R\$ 8.253,57	R\$ 0,00	R\$ 33.178,52
0000064-37.2013.5.15.0058	Francisco C. da Costa	R\$ 95.979,20	R\$ 23.443,89	R\$ 20.130,62	R\$ 0,00	R\$ 99.292,47
0000542-79.2012.5.15.0058	Sueli Ap. Navarro	R\$ 8.592,08	R\$ 2.387,98	R\$ 4.378,95	R\$ 0,00	R\$ 6.601,11
0000550-56.2012.5.15.0058	Apparecida B. Pereira	R\$ 14.518,31	R\$ 5.067,18	R\$ 7.810,88	R\$ 0,00	R\$ 11.774,61
TOTAL:		R\$ 210.396,87	R\$ 59.963,55	R\$ 96.699,77	R\$ 0,00	R\$ 173.660,65

E, no mesmo sentido, a quitação de valores pertinentes aos precatórios recebidos em 2017.

¹ Os valores lançados nesta coluna, referem-se a ajustes de juros de mora, registrados incorretamente na ocasião dos cálculos.

² Desconto de 3% do FPM – em média R\$ 18.161,64 p/ mês até a quitação total.

³ Acordo de parcelamento homologado em 17/05/2017.

⁴ Os valores lançados nesta coluna, referem-se a ajustes de juros de mora, registrados incorretamente na ocasião dos cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Processo	Autor	Saldo Exercício Anterior	Atualização em 2017	Valores Pagos em 2017	Valores Cancelados ⁵	Saldo a Pagar 31/12/2017
0004600-19.2007.5.15.0058	Luiz dos Santos	R\$ 36.407,93	R\$ 21.923,78	R\$ 11.620,09	R\$ 0,00	R\$ 46.711,62
TOTAL:		R\$ 36.407,93	R\$ 21.923,78	R\$ 11.620,09	R\$ 0,00	R\$ 46.711,62

A fiscalização avaliou, ainda, que o ritmo adotado pela Municipalidade seria suficiente à quitação da dívida judicial até 2024.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		279.686,18
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		39.955,17
Montante pago no exercício de 2017		418.729,04
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

A despesa com pessoal atingiu 44,65% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal e, inclusive, aquém do limite de alerta (>48,60%).

O quadro seguinte indica o número de servidores mantidos no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	453	457	289	298	164	159
Em comissão	23	29	1	18	22	11
Total	476	486	290	316	186	170
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	8		1		1	

Não foram feitas censuras ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

O Município apresentou as guias de recolhimento de encargos do período.

⁵ Os valores lançados nesta coluna, referem-se a ajustes de juros de mora, registrados incorretamente na ocasião dos cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Luiz Carlos de Moraes para apresentação de justificativas – DOE 17.07.18 (evento 33)

Na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicial (DOE 10.08.18 – eventos 40 e 44), o Responsável apresentou sua defesa e documentos correspondentes (evento 47).

A Assessoria Técnica avaliou os aspectos econômico-financeiros, os temas de relevância jurídica e os demais itens componentes dos demonstrativos, posicionando-se em favor das contas, sob a aquiescência de sua i. Chefia (evento 56).

O d. MPC, ao contrário, colocou-se contra a aprovação das contas, motivado pelas alterações orçamentárias, o reiterado descontrole na gestão de recursos humanos e a deficiente administração da rede pública municipal de ensino; e, ademais, apresentou proposta de recomendações onde avaliou por necessárias (evento 66).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4224.989.16	Favorável – DOE 01.02.19 – Trânsito em julgado em 20.03.19
2015	2595/026/15	Favorável – DOE 03.10.17 – Trânsito em julgado em 22.11.17
2014	503/026/14	Favorável – DOE 24.11.16 – Trânsito em julgado em 09.02.17

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/05/2019

ITEM 047

Processo: eTC-6702.989.16-1.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI.

Responsável: Luiz Carlos de Moraes – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogados: Paulo de Tarso Colosio – OAB/SP 95.260

Aplicação total no ensino	28,90% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,88% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	30,87% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	44,65% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 6,48% - R\$ 2.051.401,03
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 2.797.819,42

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes 11.323

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **PIRANGI** cumpriu os principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 28,90% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB foi aplicada em sua totalidade, sendo que valor equivalente a 86,88% desse montante foi empregado em favor da valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 30,87% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) A gestão de pessoal mostrou-se equilibrada em relação aos limites estabelecidos pela norma fiscal, uma vez que os gastos fixaram-se em 44,65% da RCL.

Contudo, a inspeção fez críticas ao quadro de comissionados, pela inexistência de características próprias e pela falta de escolaridade mínima; contratação de pessoal de forma direta; terceirização dos serviços de saúde; e, pagamento de horas extraordinárias habituais e acima do limite legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em detalhamento a fiscalização registrou a nomeação de 18 servidores comissionados, com destaque crítico aos cargos de Assessor Técnico de Gabinete e Supervisor de Almoxarifado; também noticiou que o Ministério Público instaurou Inquérito Civil nº 14.0698.0000020/2017-6, para *“apurar a criação de outros cargos comissionados que não possuem tal natureza”*, além da existência do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 1000479.94.2015.8.26.0698, assinado em 29.02.16, acerca da reestruturação administrativa da Municipalidade, com a necessidade de realização de concurso público, especialmente para o provimento do cargo de Procurador Jurídico.

Sobre o tema a defesa apresentou informações no sentido da aprovação da LC 2539/17, de 03.07.17, regulamentando as atribuições de empregos efetivos e cargos em comissão; bem como, o envio dos Projetos de Lei Complementar nº 06/18 e 08/18, tratando dos cargos afetos ao Departamento Jurídico e de Assessor de Gabinete, entendendo por solucionado o ponto.

Dito isso é preciso verberar que o ingresso na Administração Pública é realizado pelo certame público, a fim de cumprir os princípios fundantes – notadamente a moralidade, impessoalidade e eficiência.

A investidura direta, por meio da nomeação a cargos em comissão, é exceção à regra constitucional, próprios ao desenvolvimento de funções ligadas ao comando ou assessoria superior, em auxílio direto à alta Administração, não se confundindo com atividades corriqueiras, burocráticas e permanentes.

Portanto, não é a denominação do cargo que define a sua adequação ao modelo constitucional; antes, a substância ou materialidade das funções exercidas.

Não sem razão já decidiu sobre o mérito da questão o Excelso Pretório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente”. [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.

Ademais, sendo servidores que denotam distinção no desempenho da atividade administrativa, não há sentido que sua investidura recaia sobre agentes desguarnecidos de nível de escolaridade superior e condizente com as funções exercidas.

Tal premissa deve constar na norma que apoia a criação desses cargos.

Nesse sentido,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Desse modo, a Origem deverá rever amplamente seu quadro de pessoal, a fim de conformar-se ao modelo constitucional; e, no mesmo sentido, a fiscalização deverá verificar o teor das correções noticiadas em próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também relembro que o Município é de pequeno porte (11.323 habitantes) e mantinha 316 servidores em seu quadro, aos quais se somava 01 contratado por prazo determinado.

Ocorre que se procedeu a contratação de horas extras e, em volume superior ao limite legal, mesmo em vista que seu pagamento é superior ao horário regular.

O montante pago pela sobrejornada alcançou R\$ 278.416,16 e atingiu servidores de diversos setores, a exemplo de escriturários, auxiliares de enfermagem, motoristas, operários braçais, serventes, enfermeiros e agentes comunitário de saúde.

Aqui faço destaque ao pagamento a escriturários pelo valor de 100% sobre a hora regular – atividade que refoge às inconstâncias inerentes ao setor da saúde, acentuando a convicção de falta de racionalização na distribuição dos serviços.

Também se observa que a Origem procedeu, de forma direta, a contratação de profissionais de fisioterapia, para prestação de atendimento domiciliar e para o Centro de Reabilitação Municipal, em desalinho ao modelo constitucional de ingresso no serviço público pela via do certame.

Logo, o pagamento de horas extras e a contratação de pessoal autônomo são medidas que desafiam aos princípios da razoabilidade e da legalidade, impondo à Administração a regularização.

No mais, no que se refere à contratação de profissionais de saúde, a inspeção informou que a Prefeitura efetuou pagamentos em montante de R\$ 352.124,71 para empresas e clínicas de serviços médicos, bem como, em valor de R\$ 40.911,76 à contratação de serviços odontológicos.

Sobre tais dispêndios avalio que o tema deva ser revisto em próximas inspeções, com aprofundamento sobre a materialidade do ajuste, distinguindo se há efetivo repasse do serviço público como um todo a terceiros; ou, contrariamente, se a atividade pública é simplesmente realizada por agentes não vinculados diretamente à Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Digo isso em razão de que, em sendo o caso da segunda hipótese, estaria caracterizada terceirização de serviços vinculada aos limites impostos pela Lei Fiscal, impondo a oneração do percentual apurado.

Em reforço transcrevo decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, Sessão de 24.05.17, nas contas de Canitar, exercício de 2014, abrigadas no TC-574/026/14, sob minha Relatoria, conforme segue:

“Retornando aos argumentos a respeito da falta de subsunção das despesas com pessoal contratado ao preceito firmado no art. 18, § 1º, da LRF, trago à colação o magistério da boa doutrina sobre o tema⁶:

*“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. **Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço;** não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.*

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

*Aqui, no caso concreto, penso que o Recorrente não conseguiu fazer convencimento de que os serviços exercidos por **médicos**, assessoria jurídica e administrativa em geral e, também, por uma infinidade de outros profissionais, conforme extenso elenco detalhado no laudo da fiscalização, tenham se desvinculado da intimidade*

⁶ TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. **Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual.**. São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



administrativa ou retirado de sua rotina própria, com transferência dos serviços ou atividades executadas – como um todo, ainda que ausentes algum dos elementos que indiquem relação trabalhista.

Sem dúvida se referem a serviços contínuos, dentro da atividade-fim da Administração e/ou que poderiam ser exercidos por servidores do próprio quadro, nesse conjunto caracterizando franca substituição de mão de obra, no conceito previsto na LRF". (sem realce no original)

Desse modo, a Origem deverá procurar corrigir os pontos suscitados, ficando determinado à fiscalização a reavaliação do ponto em próximos ofícios roteiro, sobretudo em relação ao limite de despesas com pessoal.

f) Não foram feitas críticas ao pagamento de subsídios aos Agentes Políticos.

g) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias do período.

h) A fiscalização registrou adequação ao pagamento da dívida judicial, conformada ao ritmo suficiente à sua quitação até 2024.

i) A gestão fiscal do período indicou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 6,48%, tendo em vista que as receitas realizadas superaram as despesas executadas em R\$ 2.051.401,03.

Contudo, a alteração do plano orçamentário inicial foi bastante acentuada, na medida em que a abertura de créditos adicionais atingiu 26,73% da despesa fixada inicialmente.

Nesse sentido, cabem recomendações à Origem para que proceda com maior rigor na formulação das peças orçamentárias, instrumentos vitais ao direcionamento dos recursos públicos no cumprimento das metas fiscais e em prol da melhoria da qualidade de vida da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado financeiro foi positivo, ampliado em relação ao exercício anterior, atingindo superávit de R\$ 2.797.819,42.

O saldo financeiro registrado indicou inexistência de dívida de curto prazo.

No que diz respeito à dívida de longo prazo foi reduzida em relação ao exercício anterior e, mostrando-se tecnicamente administrável, consoante situar-se abaixo do teto fixado pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**B**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**efetiva**”.

O índice obtido repete o desempenho obtida em 2015 e 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no *i-Planej*, imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que parte das críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização, fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, está ligada à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Destacam-se falhas no tocante *i-Planej*, departamento estratégico ao cumprimento das metas fiscais impostas, no que diz respeito às deficiências de estrutura do setor.

Quanto ao *i-Fiscal* a fiscalização suscitou a falta de atenção sobre a adoção de alíquotas progressivas de IPTU e regulação para inscrição de débitos de pequeno valor em dívida ativa.

Aliás, a inspeção realçou que o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa alcançou apenas 4,94% no período; e, inclusive, havendo valores prescritos de 2001 a 2011, revelando a necessidade de aprimoramento dos setores voltados à recuperação desses ativos.

O *i-Cidade* revelou que não estudos de avaliação de segurança nos estabelecimentos de ensino e saúde, em que pese a necessidade de reparos em vários prédios e ausência de AVCD.

Pelo *i-Gov* foi destacado que a Prefeitura não possuía Plano Diretor de Tecnologia de Informação e nem Política de Uso e Segurança da Informação.

No que diz respeito à Gestão Ambiental foram feitas críticas às políticas de tratamento de resíduos sólidos, à gestão do aterro sanitário e falta de planos emergências e ações para fornecimento de água potável em caso de escassez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



qui acrescento informações constantes no sítio do IBGE⁷, indicando que o Município possuía 97,7% de esgotamento sanitário adequado.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	97,7%
Posição no país – 5570 Municípios	84º
Posição no Estado	76º
Posição na microrregião - 17 Municípios	4º

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito urbanização de vias públicas foi de apenas 23,4% - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	23,4%
Posição no país – 5570 Municípios	1.616º
Posição no Estado	321º
Posição na microrregião - 17 Municípios	5º

Enfim, esse conjunto revela uma série de pontos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Desse modo, a Origem deve ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, IEGM e demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

⁷ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/pirangi/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado como “**efetivo**” – sendo atribuída nota “**B**”.

No entanto, pode ser dito que o registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 97,8% - colocando o Município em posição intermediária em relação às demais comunas.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	97,8%
No país (5570 Municípios)	2411º
No Estado (645 Municípios)	384º
Na microrregião (17 Municípios)	13º

Bem assim, a análise fiscalizatória também apresentou críticas pela existência de falhas de organização e planejamento, pelo descumprimento da legislação convergente.

Abaixo reitero os apontamentos da inspeção, servindo de modelo à correção.

Item C.2 – IEG-M I-Educ

– constatação de que não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, no tocante ao oferecimento de vagas em creches;

- divergência entre as informações apresentadas pela Origem e as apontadas pelo MEC, dificultando o adequado planejamento da área;
- todos os estabelecimentos de ensino necessitavam de reparos, ao final do exercício;
- 1 estabelecimento não possuía AVCB e 1 não possuía Alvará da Vigilância Sanitária;
- nenhum estabelecimento de ensino possui laboratório ou sala de informática;
- não foram entregues kits escolares ou uniformes aos alunos;
- não há controle formal da nutricionista responsável pela merenda, acerca das condições físicas e estruturais da cozinha, a higienização e acondicionamento dos alimentos, acompanhamento e aceitação do cardápio proposto;

A fiscalização se utilizou de importante ferramenta disposta pelo MEC⁸, à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais:

⁸ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	BRASIL	São Paulo	Pirangi
Percentual da população de 0 a 03 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 18,5%
Percentual da população de 04 a 05 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 90,6%

O Município noticiou em sua defesa que está em fase de acabamento de duas unidades de creche (federal e estadual) que colaborarão para a ampliação do atendimento.

Contudo, é importante realçar, dentre as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação - PNE⁹ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino, o estabelecido na Meta 1:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

⁹ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Há informações expostas no Portal do IBGE, de onde pode ser observado o seguinte:

Matrículas no fundamental (2017)	1.195
Matrículas no ensino médio (2017)	393
Docentes no fundamental (2015)	81
Docentes no ensino médio (2017)	42
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	03
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	02

Ainda podem ser observadas informações dispostas a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – atualizadas até 2015, demonstrando que o Município não havia alcançado as metas estabelecidas para as notas dos primeiros anos do ensino fundamental, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Anos iniciais	Anos finais
IDEB (2015)	5,6	5,6
Posição no país – 5570 Municípios	2305º	106º
Posição no Estado	564º	35º
Posição na microrregião - 17 Municípios	13º	4º

Informações atualizadas junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB¹⁰ (2017), com o histórico da evolução das notas observadas e projetadas ao cumprimento pelo Município, indicam a elevação da qualidade do ensino para os alunos dos primeiros anos do Fundamental.

Contudo, não houve divulgação das notas obtidas pelos alunos dos últimos anos do fundamental, prejudicando a análise sobre os resultados apurados.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005				
2007				
2009	5,3			
2011	5,1	5,6		
2013	5,2	5,9		
2015	5,6	6,1		
2017	6,5	6,3	Não divulgada	
2019		6,6		
2021		6,8		

Diante disso, considero que a Origem deverá adotar parâmetros de aferição suficientes a nortear as políticas públicas de desenvolvimento de ensino.

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no biênio 2016/2017 houve proximidade dos valores investidos em educação por aluno, em comparação ao biênio anterior.

¹⁰ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			9.460,58
2015	5,6	5,6	8.914,35
2016			8.579,99
2017	6,5	Não divulgado	8.892,53

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.



Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “**B**”, portanto, considerado como “efetivo”.

Importante lembrar, em que pese o índice positivo alcançado, que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Aqui é importante destacar, não obstante os resultados apurados pelo IEGM, os apontamentos da fiscalização, sobre os quais a Administração deverá se pautar à correção.

Item D.2 – IEG-M I-Saúde

- constatação de que 3, dos 4 estabelecimentos de saúde municipal necessitavam de reparos, em dezembro/2017; nenhum dos prédios possui AVCB;
- o Município não atingiu 100% da cobertura vacinal e não havia cobertura populacional completa de saúde bucal;
- não foi instituído o Plano de Cargos e Salários para profissionais da saúde;
- não foi criada Ouvidoria no setor, nem há controle informatizado do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidades;
- em continuação à FO III – PSF, realizada em 30/05/2017, foi constatado que ainda não há informação da estratificação da população cadastrada por idade e sexo, não verificamos existência de “escovário”, nem tampouco nos foi apresentado local adequado para abrigo dos resíduos sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE¹¹ situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente pudessem ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	8,13	11,24	10,74
Taxa de mortalidade na infância	8,13	13,24	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	30,96	106,68	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.585,66	3.686,88	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	4,88	6,65	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	8,00	9,30	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	90,00	81,10	79,05

Adiante indico as despesas realizadas em saúde por habitante, observando que maior atenção deverá ser feita sobre os resultados efetivamente alcançados.

2014	R\$ 837,75
2015	R\$ 806,57
2016	R\$ 835,33
2017	R\$ 835,16

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que não são suficientes à rejeição das contas, conquanto mereçam maior atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

¹¹ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Primeiro, no que diz respeito à indicação de eventuais irregularidades coletadas no Contrato 59/17 e Termos Aditivos – firmados com o Instituto Brasil Cidade, a própria inspeção se encarregou de indicar que seu exame está sendo realizado por meio do eTC-18.885.989.17-8 e TC-18.889.989.17-4 – ambos distribuídos ao e. Conselheiro Robson Marinho.

Depois, há preocupações em relação aos apontamentos no item “Bens Patrimoniais”, mercê da falta de AVCD de prédios públicos; bem como, em razão da retomada de obras paralisadas – creches, sem que a Administração tenha adotado medidas punitivas às contratadas originalmente.

A Origem indicou providências em razão de um dos contratos e assumiu que em uma das obras destacadas a paralisação e o rompimento do ajuste não se deu por culpa da empresa, mas em razão dos sucessivos atrasos nos pagamentos.

Penso que a questão remete ao alerta para que a Administração cumpra as obrigações contratuais, sobretudo em razão de sua vinculação ao setor educacional.

A Administração deverá rever registros e lançamentos, a fim de que não haja divergências com as informações transmitidas ao Sistema Audep, em prejuízo ao sistema de controle externo.

Também reforço considerar que a Administração deverá cumprir o princípio da transparência.

Ainda, no conjunto das contas, destaca-se a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo.

E, enfim, a Origem deverá proceder ao cumprimento das recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, às Instruções desta E.Corte, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PIRANGI, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente ao quadro de pessoal, notadamente aos cargos em comissão, exigindo nível de escolaridade superior; e, proceda a distribuição racional dos serviços, eliminando a contratação de horas extras e a realização de serviços por profissionais autônomos e/ou empresas terceirizadas;
- Proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias e atente à sua execução;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Proceda a correção dos pontos destacados no item “Bens Patrimoniais”;
- Cumpra adequadamente as obrigações contratadas, especialmente nos ajustes vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Elimine eventuais divergências e transmissões ao Sistema AUDESP;
- Observe o princípio da transparência;
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão; e, em especial, proceda avaliação material sobre a eventual vinculação das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



referentes aos contratos para realização de serviços com o teto de gastos com pessoal.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25